

respondendo aos dois pedidos anteriores, era mais económico, requereu para elaborar o projecto definitivo nesta conformidade.

Tal requerimento obteve despacho favorável em 20 do mesmo mês e ano, pelo que os dois pedidos passaram a constituir um único, designado por n.º 275.

Os direitos do requerente ao aproveitamento foram depois transferidos para a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, por motivo de despacho favorável de 23 de Dezembro de 1926.

Em 7 de Abril de 1927 a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo apresentou o projecto definitivo, o qual foi em seguida submetido a inquérito público (Agosto a Outubro de 1927), não tendo havido reclamações.

Em Novembro de 1927 a Direcção Geral do Ensino e Fomento e a Repartição dos Serviços Eléctricos deram informações favoráveis pelo lado que lhes dizia respeito.

Sob o ponto de vista das obras hidráulicas o projecto porém não satisfazia, e por isso, depois de devidamente avisada, apresentou a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo novo projecto em 28 de Agosto de 1933, com um adiamento de 22 de Março de 1934.

Sobre este projecto recaiu a informação do antigo Gabinete de Estudos de 5 de Abril de 1934; a qual, embora notando-lhe deficiências secundárias, mostrou-se favorável à sua aprovação. Sobre o assunto pronunciou-se ainda favoravelmente em 7 de Janeiro de 1937 a Repartição de Estudos Hidráulicos.

Tendo sido elaborado o caderno de encargos, foi este, com o projecto, enviado ao Conselho Superior de Obras Públicas, que em 28 de Outubro de 1937 foi de parecer que o projecto merecia aprovação e que a concessão requerida podia ser instituída nos termos do caderno de encargos que acompanhou o projecto, devendo porém o preço-base a que se refere o artigo 15.º do caderno de encargos ser fixado em \$35.

Por despacho de 8 de Novembro de 1937, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações homologou o referido parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, pelo que foi definitivamente redigido o caderno de encargos e elaborado o decreto outorgando a concessão.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e 16:767, de 20 de Abril de 1929, é outorgada à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a concessão do aproveitamento de energia das águas da ribeira de Nisa, no local da Velada, no trço compreendido entre as duas secções transversais da ribeira, feitas uma no canal de fuga da central da Bruceira e outra a 1:500 metros da confluência com o rio Tejo, nas freguesias de Pé da Serra, Nisa e Cacheiro, concelho de Nisa, distrito de Portalegre, conforme o projecto aprovado e mediante as condições estabelecidas no caderno de encargos que vai junto a este decreto e do qual faz parte integrante e vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial da ribeira de Nisa, no sítio da Velada, no trço compreendido entre as secções da ribeira, feitas no canal de fuga da central da Bruceira e a 1:500 metros da confluência com o rio Tejo, nas freguesias de Pé da Serra, Nisa e Cacheiro, concelho de Nisa.

CAPITULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º *Serviço concedido.* — A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e a exploração das obras hidráulicas e da central geradora no sítio da Velada, destinadas a obter o aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial da ribeira de Nisa, no trço compreendido entre as duas secções transversais da ribeira, feitas uma no canal de fuga da central da Bruceira e outra a 1:500 metros da confluência com o rio Tejo, nas freguesias de Pé da Serra, Nisa e Cacheiro, concelho de Nisa.

A queda útil é fixada em 114 metros.

O caudal máximo concedido é de 1:866 litros por segundo.

A potência instalada é de 6:000 C. V.

O aproveitamento tem por objecto a transformação da energia mecânica das águas em energia eléctrica destinada ao comércio em espécie.

Art. 2.º *Dependências e acessórios da concessão.* — Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, e como tal devendo entrar na posse do Estado no fim da concessão, todas as obras utilizadas para o aproveitamento, produção e transformação da energia, entre outras o dique, os terrenos submersos pela albufeira, as obras de tomada de água, as canalizações, as obras reguladoras e de descarga, o edifício da central, com todo o seu equipamento mecânico eléctrico e respectivos acessórios, dependências, casas de guarda, escritórios, oficinas e os terrenos que lhes dão acesso.

CAPITULO II

Construção

Art. 3.º *Aquisição de terrenos e de direitos preexistentes à data do pedido de concessão.* — Conforme o estabelecido no artigo 53.º do decreto-lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, a publicação no *Diário do Governo* do presente decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares e das concessões de interesse privado preexistentes dos terrenos, servidões ou outros direitos necessários para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo do concessionário a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

Ao concessionário fica assegurado o direito de proceder à execução das obras, mediante prévio depósito ou caução correspondente à importância fixada pelos tribunais civis depois da primeira vistoria, com valor das indemnizações aos interessados.

No caso de o concessionário se limitar a adquirir direitos reais, designadamente servidões de apoio, de passagem ou de submersão, os contratos respectivos serão transmitidos, por via de certidões passadas por notário público, à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e conterão expressamente a cláusula de que fica reservada ao Estado a faculdade de se substituir ao concessionário, nas mesmas condições, sempre que a concessão reverta a seu favor.

Art. 4.º *Direito de ocupação e atravessamento das*

propriedades particulares. — Em conformidade com o projecto de 28 de Agosto de 1933, em todas as variantes e alterações que venham a ser aprovadas é garantido ao concessionário, nos termos do decreto-lei n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, o direito de ocupar e atravessar propriedades particulares:

a) Com canais ou condutos subterrâneos necessários ou impostos pela concessão;

b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração.

Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando dêles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos fixadas as indemnizações pelos tribunais civis quando não haja acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º *Características da derivação da água.* — A derivação da água far-se-á por meio de um dique com a altura máxima de 12 metros acima do terreno natural.

A crista do dique ficará na cota de 196 metros.

Para assegurar a exploração do aproveitamento poderá o concessionário armazenar no reservatório determinado pelo dique a água que fôr necessária, com a condição de deixar correr pela ribeira o caudal suficiente para evitar a estagnação das águas e evitar o sezonismo, a que a região é propensa.

Art. 6.º *Obras principais.* — As obras principais que o concessionário é obrigado a construir são, segundo o projecto de 28 de Agosto de 1933:

a) *Dique.* — Será de alvenaria hidráulica de grânito e argamassa de cimento e terá aproximadamente o comprimento de 54 metros e as suas características serão as seguintes:

Largura do coroamento	2 ^m ,80
Cota da crista	196 ^m ,00
Altura máxima acima do terreno	12 ^m ,00
Largura na base	8 ^m ,88

b) *Canal de derivação.* — Construído na margem esquerda da ribeira, terá o desenvolvimento de 13:420 metros, sendo 6:866 metros a céu aberto e de secção trapezoidal e 6:554 metros em 20 galerias subterrâneas, de secção rectangular e com a parte superior em arco.

Em ambas as secções a largura na base será de 2^m,30 e a altura útil será de 1^m,46.

O declive do fundo será de 0,00045 por metro.

A soleira do canal terá no seu início a cota de 185^m,54.

c) *Câmaras de decantação e de carga.* — A seguir ao canal haverá uma câmara de decantação e de carga de forma irregular, com o comprimento total de 225 metros e a superfície de 4:500 metros quadrados, munida de descarregador de superfície de 15 metros de comprimento e de uma adufa de fundo.

d) *Conduta forçada.* — Será de aço Siemens Martin, com o diâmetro interior de 1^m,20 e o comprimento total de 209^m,50.

No extremo de jusante ligará com um distribuidor, donde partirão três ramais para as turbinas.

e) *Central hidro-eléctrica.* — Será um edificio formado por duas partes rectangulares contíguas, tendo uma 26^m,15 x 10^m e a outra 17^m,50 x 11^m,20.

f) *Equipamento mecânico eléctrico da central.* — Será constituído por dois grupos turbo-alternadores de 3:000 C. V. cada um.

g) *Obras accessórias.* — Serão as complementares das obras já mencionadas, não podendo porém ser embarcada a vazão do descarregador de superfície do dique por pranchões de madeira ou por qualquer outra vedação.

Art. 7.º *Disposições relativas à piscicultura.* — Se a

fiscalização do Governo reconhecer necessário, o concessionário construirá uma escada permitindo a circulação dos peixes entre os troços da ribeira situados a montante e a jusante do dique, segundo as indicações recebidas da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Poderá todavia o concessionário substituir esta obrigação pela de fornecer todos os anos, nas épocas e nos locais que lhe forem indicados pelos serviços competentes, as espécies e quantidades de exemplares julgados necessários, não podendo no entanto esta despesa exceder anualmente a importância correspondente ao valor de venda de 600 kWh destinados a iluminação à saída da central.

Com o fim de evitar o sezonismo, a que a região é propensa, fica o concessionário obrigado a fazer na albufeira determinada pelo dique a cultura de peixes anofelófagos, como por exemplo os *ciprinos*, do género *carpa* e *gambusia*.

Art. 8.º *Aprovação dos projectos.* — Todas as obras serão executadas conforme o projecto de 28 de Agosto de 1933, devendo o concessionário submeter à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, os projectos de quaisquer alterações que julgue convenientes para melhora das condições técnicas e económicas do aproveitamento.

Os projectos sobre que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não se pronunciar no prazo de três meses, contado a partir da data da sua entrega, serão considerados aprovados, ficando o concessionário tacitamente autorizado a executá-los, devendo no entanto o concessionário notificar aquela Direcção Geral com quinze dias de antecedência.

O Estado nunca poderá ser responsável pelas consequências resultantes da imperfeição da execução e do funcionamento das obras e dos dispositivos aprovados.

Art. 9.º *Prazo para a execução, conclusão e vistoria das obras.* — Os trabalhos de construção deverão estar concluídos no prazo de um ano, a partir da data da publicação do decreto de concessão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceite pelo Governo.

Concluídas as obras, o concessionário, no prazo de quinze dias, comunicá-lo-á ao Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a fim de ser nomeada a comissão que, no prazo de dois meses, terá de proceder à sua vistoria.

Art. 10.º *Execução, conservação e fiscalização das obras.* — Todas as obras serão executadas de harmonia com os projectos aprovados, com solidez e perfeição, segundo os mais recentes processos técnicos, empregando-se nelas, bem como nas máquinas, aparelhagem e acessórios, materiais de boa qualidade e que ofereçam as necessárias condições de resistência.

O concessionário é obrigado a empregar cimento nacional nas obras que exijam este material, sempre que ele satisfaça às condições de resistência necessárias.

No caso de o cimento nacional não oferecer suficientes garantias de resistência e segurança poderá o concessionário, devidamente autorizado pelo Governo, importar cimento estrangeiro adequado.

O concessionário, antes de iniciadas as obras principais, fica obrigado a submeter à aprovação do Governo os cadernos de encargos especiais, contendo todas as condições de resistência, ensaios e provas a que devem satisfazer os materiais e trabalhos nelas utilizados.

Se no prazo de dois meses não lhe fôr comunicada a aprovação, consideram-se os cadernos de encargos aprovados, devendo no entanto o concessionário notificar a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos com quinze dias de antecedência.

Para os ensaios que houver a fazer o laboratório

oficial será o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo os resultados destes ensaios ser comunicados ao concessionário no prazo de dois meses, a contar da entrega das amostras pelo mesmo concessionário.

Tanto durante o período de construção como durante a concessão terá o concessionário de cumprir fielmente as instruções da fiscalização do Governo, tanto no respeito ao emprego de materiais, mão de obra e marcha dos trabalhos, como à respectiva exploração, conforme os regulamentos em vigor.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização do Governo mandar fazer, a expensas do concessionário, as reparações de que careçam as obras e instalações para garantia do seu bom funcionamento e conservação sempre que, intimado para o fazer, o concessionário não as tenha feito no prazo marcado.

A fiscalização do Governo será exercida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Desde que haja contestação na aplicação da doutrina do presente artigo, o concessionário terá a faculdade de reclamar da decisão para o Governo, o qual resolverá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 11.º *Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral.* — Dentro do prazo de um ano, a contar da aprovação das obras vistoriadas, procederá o concessionário, à sua conta, contraditoriamente com os proprietários vizinhos, e em presença de um engenheiro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Sob a vigilância do engenheiro dos serviços hidráulicos e eléctricos e à custa do concessionário será levantada a respectiva planta cadastral, em escala nunca inferior a 1:10000, dos terrenos assim demarcados.

Todas as modificações que de futuro o cadastro das dependências imobiliárias venha a sofrer, seja por aquisição de terrenos necessários à concessão, seja por alienação dos dispensáveis, implicam necessariamente a rectificação do mesmo cadastro, segundo as normas acima referidas e dentro do prazo que para cada caso especial fôr marcado pelo Governo.

§ único. O concessionário nunca poderá alienar quaisquer terrenos que tenha expropriado à sombra do disposto no artigo 3.º do presente caderno de encargos e que considere dispensáveis sem prévia autorização do Governo, concedida sob parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, devendo considerar-se nula a alienação feita fora destes termos.

Art. 12.º *Restabelecimento das comunicações, indemnizações devidas a aproveitamentos existentes e à agricultura.* — O concessionário fica obrigado a executar todos os trabalhos necessários ao restabelecimento das comunicações que possam ser prejudicadas pelas obras por forma tal que essas comunicações não sejam interrompidas.

Fica também responsável por todos e quaisquer prejuízos que das obras executadas possam resultar para os aproveitamentos hidráulicos de interesse industrial ou agrícola existentes e para a agricultura, indemnizando devidamente os interessados se não o tiverem sido por efeito de expropriação, podendo estes apresentar as suas reclamações até três meses depois da data fixada para o começo da exploração.

Sem prejuízo de recurso aos meios legais vigentes, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos procurará conciliar o concessionário e os reclamantes quanto à forma e importância das indemnizações sempre que qualquer das duas entidades o solicite.

CAPITULO III

Exploração

Art. 13.º *Cumprimento dos regulamentos.* — O concessionário é obrigado a cumprir as leis e regulamentos vigentes na parte que lhe forem applicáveis e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem com os direitos e obrigações do concessionário reconhecidos pelo presente caderno de encargos, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências do serviço público imprevisíveis à data da concessão.

Estas disposições são igualmente applicáveis ao concessionário pelo que respeita aos regulamentos de policia de águas, navegação e flutuação, defesa contra as inundações, salubridade pública, alimentação das populações ribeirinhas, irrigação e livre circulação dos peixes.

Art. 14.º *Prazo para começo da exploração.* — Vistoriadas e aprovadas as obras pelo Governo, serão abertas à exploração dentro do prazo de seis meses, contados da data da respectiva conclusão, devendo porém sê-lo imediatamente se o Governo assim o determinar.

Art. 15.º *Tarifa máxima de venda de energia.* — A tarifa máxima de venda de energia não poderá exceder, por kWh, para energia tomada nas barras da central, o preço-base *P*.

1.º O preço-base *P* será fixado pelo Governo nos termos que forem estabelecidos nos diferentes diplomas sobre a rede eléctrica nacional;

2.º Até à publicação dos referidos diplomas é esse preço-base fixado em \$35;

3.º O concessionário será obrigado a fornecer energia, em iguais condições de preço e obrigações iguais, a todos os consumidores com características equivalentes de horário, utilização e duração de contrato.

Para este efeito deverá o concessionário remeter trimestralmente à fiscalização do Governo o mapa que contenha todas as tarifas efectivas, isto é, as tarifas gerais, com dedução de quaisquer bónus ou descontos concedidos aos clientes.

Art. 16.º *Obrigaçao de fornecer energia — Contratos de fornecimentos.* — O concessionário será obrigado a fornecer a energia que lhe fôr requisitada dentro dos limites da potência de que disponha nos diferentes estados da corrente de água, depois de ter reservado à que necessite para satisfazer os contratos realizados. No caso em que os pedidos de energia excedam as disponibilidades do concessionário deverão elles ser satisfeitos segundo a ordem de inscrição, que constará de um registo especial.

Dentro deste limite e nas condições previstas neste caderno de encargos o concessionário será obrigado a fornecer dentro do prazo de três meses, contado a partir da data da apresentação do pedido, a energia eléctrica que lhe fôr requisitada por qualquer entidade que pretenda contratar o fornecimento de uma potência mínima de 20 kW por prazo nunca inferior a cinco anos.

Todos os contratos de venda de energia serão estabelecidos segundo o modelo de apólice que fôr aprovado pelo Governo, devendo sempre conter a cláusula bem expressa de que as tarifas de venda de energia nunca poderão exceder o limite máximo fixado neste caderno de encargos.

Todos os contratos de venda de energia cujo prazo exceder o da presente concessão carecem de aprovação prévia do Governo, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste artigo implica a nulidade dos contratos efectuados, que serão considerados de nenhum efeito,

ficando o concessionário incurso nas sanções estabelecidas no artigo 32.º, alínea A), n.º 1).

Art. 17.º *Preferência dos serviços públicos na satisfação das requisições da energia.* — Dentro dos limites da potência não utilizada ou comprometida e ainda nas condições gerais de preços fixados no artigo 15.º as requisições dos serviços públicos e das entidades mencionadas no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, terão preferência sobre quaisquer outras, devendo o concessionário, para esse efeito, remeter à fiscalização do Governo, nos primeiros quinze dias de cada trimestre, a lista dos contratos realizados até ao fim do trimestre anterior, com a indicação da potência necessária para a sua execução nos diversos estados da corrente de água.

Art. 18.º *Condições especiais de serviço.* — A energia eléctrica será fornecida de maneira que todos os consumidores possam dispor à sua vontade da quantidade a que tiverem direito segundo as condições do seu contrato.

Para proceder a beneficiações do material e das instalações o concessionário poderá suspender o fornecimento de energia até ao máximo de vinte dias, interpolados, por ano, de preferência aos domingos, mas sempre de acôrdo com a fiscalização do Governo, ficando êle, concessionário, obrigado a fazer os devidos avisos ao público, quando, possível, com oito dias de antecedência pelo menos.

No caso em que a central abasteça linhas alimentadoras de energia eléctrica destinada a serviços públicos de transporte, caminhos de ferro ou *tramways* e a abastecimento de águas deverá o concessionário tomar à sua custa todas as disposições para que durante estas suspensões tais serviços públicos possam funcionar.

Nenhuma das paralisções poderão ter lugar sem autorização escrita da fiscalização do Governo, salvo em casos de força maior devidamente comprovados e aceites pelo Governo, sob parecer fundamentado da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

O concessionário deverá avisar imediatamente a Repartição dos Serviços Eléctricos de qualquer paralisação de serviço que se verifique, não podendo alegar motivo de força maior como justificação de falta de cumprimento desta obrigação.

As paralisções resultantes de casos de força maior aceites pelo Governo, bem como as que tenham sido autorizadas ou impostas pela fiscalização do Governo para o concessionário proceder a trabalhos de reparação ou de conservação, e ainda as que neste artigo ficam desde já permitidas, não poderão justificar por parte dos consumidores qualquer pedido de indemnização.

Sem prejuizo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização do Governo, quando o interesse público, assim o exija, intervir directamente para assegurar o contínuo funcionamento e a exploração do serviço público a que se destina a concessão sempre que, depois de intimado a tomar as medidas convenientes, o concessionário não as tenha tomado no prazo marcado.

O concessionário terá a faculdade de reclamar da aplicação desta disposição, nos termos indicados no artigo 10.º

A fiscalização do Governo será exercida pela entidade designada no referido artigo.

Art. 19.º *Prazo da concessão.* — A presente concessão terá a duração de sessenta e sete anos, contados da data da aprovação das obras vistoriadas.

Art. 20.º *Entrada das instalações na posse do Estado no fim da concessão.* — No fim da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.º do presente caderno de encargos, bem como de todas as obras e instalações que delas façam

parte integrante e de todos os materiais e utensílios indispensáveis à sua exploração.

A concessão será entregue ao Estado gratuitamente, livre de quaisquer privilégios, hipotecas e outros direitos, devendo as obras e instalações estar em perfeito estado de conservação.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenha, os materiais e utensílios não indispensáveis para a exploração que o concessionário possuir nessa data pelo preço que fôr fixado por uma comissão de três peritos, engenheiros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, livremente escolhidos pelo Ministro.

Caso os referidos materiais e utensílios não convenham ao Estado ou o preço fixado não convenha ao concessionário deverá este removê-los dentro do prazo de três meses, a contar da data da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

Art. 21.º *Resgate da concessão.* — Em qualquer tempo, depois de decorridos quinze anos, contados da data fixada no artigo 14.º para o comêço da exploração, poderá o Estado resgatar a concessão. As condições de resgate serão as abaixo indicadas, se outras não forem estabelecidas na lei geral sobre electrificação do País, a publicar pelo Governo:

1.ª Quando quiser usar do direito de resgate, o Governo fará intimar essa deliberação ao concessionário com dois meses de antecipação, a fim de que êle o consigne nos contratos a lavrar a partir dessa data e para que todos êles, sem excepção, sejam submetidos à sanção do Governo, sob pena de serem considerados nulos e de nenhum efeito;

2.ª O concessionário receberá como indemnização total:

a) Durante cada um dos anos que decorrerem até ao fim da concessão uma anuidade igual ao rendimento líquido médio dos cinco anos de maior rendimento entre os últimos sete que precederem o resgate.

O rendimento líquido de cada ano será calculado deduzindo das receitas todas as despesas com a exploração do aproveitamento hidráulico concedido, incluindo a conservação, reparação e renovação, das obras e do material e os encargos relativos ao capital do primeiro estabelecimento, tal como é tudo definido no § 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929;

b) Uma importância correspondente às despesas devidamente justificadas, efectuadas pelo concessionário com o primeiro estabelecimento das obras e material integrados na concessão e subsistentes no momento de resgate, que tenham sido regularmente executadas durante os quinze anos que precederem o resgate, deduzindo-se nessas despesas, para cada obra ou material, um quinze avos do respectivo montante por cada ano decorrido depois da sua conclusão ou aquisição. Esta importância não poderá ser superior ao valor actual, no momento de resgate e à taxa de desconto do Banco de Portugal, dos encargos anuais relativos ao capital do primeiro estabelecimento que o concessionário terá de suportar a partir do resgate e até ao fim da concessão.

Art. 22.º *Renda a pagar ao Estado e municípios:*

a) *Renda a pagar ao Estado.* — Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, a concessão será gratuita nos primeiros dez anos de exploração, a contar da data fixada no artigo 14.º deste caderno de encargos para o seu comêço, ou a partir do início efectivo da exploração, se o concessionário se tiver antecipado àquela data.

Em cada um dos períodos de dez anos seguintes o concessionário pagará anualmente, por centena de *kilowatts-hora* emitidos pela central, conforme as indicações dos seus contadores totalizadores, devidamente

aferidos e selados, as rendas constantes da tabela a seguir :

Do 11.º ao 20.º ano inclusive — valor correspondente a 1 kWh.
Do 21.º ao 30.º ano inclusive — valor correspondente a 2 kWh.
Do 31.º ao 40.º ano inclusive — valor correspondente a 3 kWh.
Do 41.º ao 50.º ano inclusive — valor correspondente a 4 kWh.
Do 51.º ao 60.º ano inclusive — valor correspondente a 5 kWh.
Do 61.º ao 67.º ano inclusive — valor correspondente a 6 kWh.

b) *Renda a pagar ao Município de Nisa.* — Conforme o disposto no § 3.º do artigo 6.º do já citado decreto n.º 16:767, o Município de Nisa, em terrenos do qual está situada a central hidro-eléctrica, poderá cobrar anualmente do concessionário uma renda que não poderá exceder, na sua totalidade, 20 por cento da que fôr cobrada pelo Estado.

§ único. O pagamento das rendas será feito por trimestres, respectivamente em Lisboa e Nisa, servindo como garantia a caução fixada no artigo 35.º, § 1.º, d'êste caderno de encargos.

CAPITULO IV

Cláusulas diversas

Art. 23.º *Exploração provisória antes da conclusão das obras fixas.* — Mediante prévia vistoria da fiscalização do Governô, é autorizado o concessionário, se o julgar conveniente, a iniciar a exploração antes da inteira conclusão das obras fixas, sem que de modo algum daí possa resultar prejuízo para o disposto nos artigos 9.º, 14.º e 19.º do presente caderno de encargos.

Art. 24.º *Cessão da concessão.* — É interdito ao concessionário fazer a cessão da concessão, aliená-la ou de qualquer modo obrigá-la, nò todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governô. Fica entendido que, no caso de o concessionário, devidamente autorizado pelo Governô, ser substituído por qualquer sociedade ou empresa, deverá esta ser organizada nos termos das leis portuguesas e ter a sua sede em território nacional, ficando para todos os efeitos sujeita, única e exclusivamente, às leis, justiça e tribunais portugueses e a todas as cláusulas d'êste caderno de encargos.

Art. 25.º *Outros aproveitamentos hidráulicos concedidos pelo Estado.* — O Estado reserva-se a faculdade de, nos termos do decreto-lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, outorgar na ribeira de Nisa ou nos seus afluentes a concessão de quaisquer aproveitamentos hidráulicos ou emprender directamente a sua construção, respeitando, dentro dos limites estabelecidos pelos princípios gerais de direito, as obrigações e direitos resultantes da presente concessão.

As derivações de água para quaisquer outros aproveitamentos a montante do açude concedido não se consideram como afectando de qualquer modo a presente concessão desde que as águas derivadas sejam totalmente restituídas ao seu curso natural a montante do referido açude e não tenham sido poluídas ou não transportem agentes químicos que possam atacar os organismos das turbinas. Também se considera como não afectando a presente concessão a utilização de água para regadio e outros fins previstos na legislação vigente.

Art. 26.º *Concessão de linhas de transporte.* — O Governô garante ao concessionário a faculdade de transportar a energia produzida na central a que se refere êste contrato nas condições que vierem a ser estabelecidas na legislação sobre a rede eléctrica nacional.

Art. 27.º *Pessoal do concessionário.* — Tanto durante a construção como durante a exploração o concessionário empregará somente pessoal português, salvo o caso de as circunstâncias exigirem o emprêgo de pessoal técnico especializado estrangeiro, o que só poderá fa-

zer-se mediante autorização do Governô para cada caso.

Se o concessionário, autorizado pelo Governô, organizar uma companhia ou empresa, a maioria dos seus administradores, bem como a maioria dos vogais do conselho fiscal, serão cidadãos portugueses; os presidentes dos conselhos de administração e fiscal serão obrigatoriamente portugueses.

Art. 28.º *Mutilados da guerra.* — Na admissão do pessoal português o concessionário deverá dar a preferência aos mutilados de guerra para todos os lugares compatíveis com o seu grau de incapacidade.

Art. 29.º *Impostos.* — Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:767, nenhuma imposição poderá recair sobre a concessão, a título de contribuição industrial, além da renda referida no artigo 22.º, que o concessionário terá de pagar ao Estado e ao Município de Nisa. No caso porém de o concessionário vir a explorar concessões de linhas de transporte de energia ficará, na parte respeitante, sujeito às mesmas imposições fiscais a que estaria sujeita uma entidade diversa.

Art. 30.º *Regime de exploração da central.* — Fica obrigado o concessionário a organizar os diagramas de exploração da central da Velada.

Os gráficos e dados numéricos respectivos serão remetidos à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos durante o mês seguinte ao semestre a que respeitarem.

Art. 31.º *Contadores totalizadores.* — Para a contagem da energia emitida pela central a Repartição dos Serviços Eléctricos instalará, à custa do concessionário, os contadores que julgar convenientes, os quais serão devidamente aferidos e selados.

Em caso de paragem ou avaria d'êstes aparelhos, deverá o concessionário participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 32.º *Sanções applicáveis ao concessionário.* — Além das sanções e penalidades não enumeradas neste artigo em que possa incorrer por inobservância dos regulamentos e leis em vigor, na parte em que lhe sejam applicáveis, fica o concessionário sujeito às seguintes sanções:

A) Multas:

- 1) Por dar à energia destino diferente do estabelecido no artigo 1.º d'êste caderno de encargos:

Por cada vez que o facto se observe	200\$00 a	400\$00
---	-----------	---------
- 2) Por não deixar correr no rio o caudal bastante para evitar a estagnação das águas, conforme dispõe o artigo 5.º:

Por cada vez que o facto se observe	200\$00 a	400\$00
---	-----------	---------
- 3) Por inobservância do disposto no artigo 7.º:

Por atraso na construção da escada para peixes	120\$00
Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção	600\$00
Por atraso no fornecimento das espécies piscícolas ou das quantidades de exemplares necessários, por cada mês ou fracção	240\$00
- 4) Por inobservância do estabelecido no artigo 8.º d'êste caderno de encargos:

Por não submeter à aprovação do Governô os projectos das obras a realizar, por alterar os projec-	
---	--

tos aprovados, não fazer as notificações a que este artigo se refere e não cumprir as instruções da fiscalização do Governo:

- Por cada vez que o facto se observe. 200\$00 a 5.000\$00
- 5) Por inobservância do disposto no artigo 9.º deste caderno de encargos:
- Por deixar de executar o valor mínimo das obras, nos prazos assinalados, sem ser por motivo de força maior aceite pelo Governo:
- Por cada mês ou fracção nos três primeiros meses 1.000\$00
- Por cada mês ou fracção nos meses seguintes 5.000\$00
- Por não cumprir as instruções da fiscalização do Governo 200\$ a 5.000\$00
- 6) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 10.º deste caderno de encargos:
- Por cada infracção. 200\$00 a 5.000\$00
- 7) Por atraso ou inobservância do disposto no artigo 11.º:
- Por cada mês ou fracção nos três primeiros meses 100\$00
- Por cada mês ou fracção nos meses seguintes 100\$00 a 500\$00
- 8) Por inobservância do disposto no artigo 12.º:
- Por cada vez que o facto se verifique 100\$00 a 500\$00
- 9) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 15.º (venda de energia acima das tarifas máximas):
- Por cada infracção, por cada mês ou fracção em que o facto se verifique 200\$00 a 2.000\$00
- Por cada vez que o concessionário baixe o preço da energia a certos consumidores sem fazer iguais reduções a todos os restantes que estejam nas mesmas condições. 500\$00 a 2.000\$00
- Por cada vez que o concessionário deixe de enviar à fiscalização do Governo o mapa indicativo das tarifas reduzidas ou bónus concedidos 60\$00 a 120\$00
- 10) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 16.º:
- De cada vez que o facto se verifique. 200\$00 a 5.000\$00
- 11) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 17.º:
- Por cada vez que o concessionário deixe de enviar à fiscalização do Governo a lista dos contratos. 60\$00 a 120\$00
- 12) Por interrupção do fornecimento de energia produzida sem ser por qual-

quer dos motivos previstos no artigo 18.º deste caderno de encargos:

Por cada dia ou fracção além de uma hora:

- a) Durante os primeiros dois dias:
- Para interrupções até 50 por cento da capacidade da central 200\$00 a 2.000\$00
- Para interrupções superiores a 50 por cento. 400\$00 a 4.000\$00

b) Nos dias seguintes ao primeiro período de dois dias consecutivos — o triplo das multas.

Quando o concessionário deixe de providenciar de forma que durante as suspensões de fornecimento de energia os serviços públicos continuem a funcionar:

Por cada dia ou fracção além de uma hora em que o facto se verifique 200\$00 a 2.000\$00

13) Por não cumprir as intimações da fiscalização do Governo previstas no artigo 18.º:

Por cada vez que o facto se verifique 2.000\$00 a 5.000\$00

14) Por inobservância do disposto na primeira parte do artigo 27.º, além da obrigação de despedir o pessoal imediatamente após a competente intimação:

Pela primeira falta 500\$00

Pelas faltas seguintes 2.000\$00

15) Por inobservância do disposto no artigo 30.º:

Durante os primeiros três meses, por cada mês ou fracção de atraso na organização dos diagramas. 120\$00

Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção 480\$00

Por deixar de enviar os gráficos e dados numéricos:

Por cada vez que o facto se verifique 100\$00 a 200\$00

16) Por inobservância do disposto no artigo 31.º:

Pela primeira falta 240\$00

Pelas faltas seguintes 1.200\$00

B) Rescisão:

O Governo, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá fazer a rescisão da concessão em decreto passado pelos Ministros das Finanças, Justiça, Obras Públicas e Comunicações, Comércio e Indústria e Agricultura, nos seguintes casos:

1.º Quando o concessionário promover por qualquer forma a interrupção ou irregularidade do fornecimento de energia, afectando os interesses gerais do público;

2.º Quando o concessionário proceder em contravenção do disposto no artigo 24.º deste caderno de encargos;

3.º Quando o concessionário se recusar a reconstituir a caução referida no artigo 35.º, ou quando, intimado pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado, salvo

caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelo Governo;

4.º Quando, a partir da data de cada multa em que o concessionário incorrer, a importância das multas aplicadas e designadas nos n.ºs 1), 4), 5), 6), 7), 9), 10), 11), 12), 13), 14) e 15) da alínea A) do presente artigo atingir o total de 50.000\$ por ano;

5.º Quando não forem cumpridas as disposições da última parte do artigo 27.º referentes à nacionalidade dos corpos gerentes.

C) Caducidade da concessão:

São motivos de caducidade da concessão, a qual reverterá a favor do Estado logo que tal caducidade seja decretada:

1) O concessionário não começar as obras no prazo fixado no artigo 2.º do caderno de encargos;

2) Não as concluir no prazo fixado no mesmo artigo sem ser por motivo de força maior aceite pelo Governo;

3) Interromper a construção das obras por prazo superior a dezóito meses, salvo por motivo de força maior aceite pelo Governo ou quando as obras tenham atingido o grau mínimo de desenvolvimento previsto e fixado no citado artigo 9.º;

4) Não fazer das águas um uso proveitoso correspondente ao fim para que foram concedidas ou abandonar o aproveitamento.

Salvo motivo de força maior aceite pelo Governo e sob reserva do estabelecido no artigo 18.º d'este caderno de encargos, considera-se como uso não proveitoso e como abandono das águas concedidas o facto de a central laborar menos de trezentos e quarenta e cinco dias em cada ano.

1.º As multas que não forem pagas voluntariamente serão levantadas da quantia depositada como caução, ou cobradas pelo processo das execuções fiscaes se a caução fôr insuficiente.

2.º O concessionário poderá, dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da respectiva notificação, recorrer da aplicação de qualquer das multas designadas sob os n.ºs 1), 4), 5), 6), 9), 12), 13) e 16) para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o qual decidirá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas. Os recursos não terão porém efeito suspensivo, procedendo-se conforme indica o n.º 1.º logo após a aplicação das multas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ao concessionário serão restituídas as importâncias de multas cobradas e não confirmadas superiormente.

3.º Das sanções de caducidade e rescisão da concessão applicadas pelo Governo não haverá recurso algum.

Art. 33.º *Procedimento a seguir em caso de rescisão*: — A declaração da rescisão importa sempre a entrada das obras e instalações que façam parte integrante da concessão na posse provisória do Estado, devendo nos três meses immediatos ao desta posse ser aberta praça para elas serem adjudicadas em hasta pública, com a base de licitação que fôr fixada pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Se não houver licitantes na primeira praça, abrir-se-á, passados quatro meses, segunda praça, sem base de licitação, e, não dando esta praça resultado, será o concessionário destituído definitivamente dos seus direitos, revertendo tudo que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

§ 1.º A base de licitação referida neste artigo poderá ser inferior ao capital de primeiro estabelecimento que faltar amortizar, supondo fazer-se a amortização em trinta anos, à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para a realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os concorrentes terão de efectuar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, um depósito de garantia igual à caução prevista no artigo 35.º

§ 3.º O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e, para todos os efeitos legais, substituirá nos seus direitos e encargos o concessionário, o qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo e quaisquer débitos que tenha à Fazenda Nacional.

§ 4.º O capital de primeiro estabelecimento a que se refere o § 1.º d'este artigo compreenderá a soma das seguintes parcelas:

a) Expropriações e indemnizações — Segundo o projecto aprovado, com as ampliações ou reduções que as variantes e alterações aprovadas venham a introduzir;

b) Custo das obras fixas — Idem;

c) Custo do material hidráulico — Idem;

d) Custo do material eléctrico — Idem;

e) Estudos — 166.000\$;

f) Despesas de constituição — 3 por cento da soma das importâncias das alíneas a) a e), inclusive;

g) Juros intercalares do capital sucessivamente invertido durante o periodo da construção, calculados à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para a realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 34.º *Casos de força maior*. — Para todos os efeitos d'este caderno de encargos, poderão apenas ser invocados como motivos de força maior os que como tal são expressamente designados na lei geral. Esses motivos deverão sempre ser devidamente comprovados perante o Governo, que decidirá da sua aceitação, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 35.º *Caução*. — Dentro do prazo de vinte dias, contado da data da publicação d'este decreto, deverá o concessionário, mediante guia passada pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância necessária para, com o depósito que aí tenha constituído, perfazer uma caução que atinja 114.000\$.

§ 1.º No fim dos trabalhos a caução será reduzida a 40.000\$.

§ 2.º A caução garantirá a efectividade das obrigações contraídas pelo concessionário e as despesas que a fiscalização do Governo haja de fazer a expensas do concessionário em consequência do que neste caderno de encargos se dispõe e será reconstituída por este no prazo máximo de vinte dias depois de aviso da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

Art. 36.º *Troca de correspondência*. — Toda a correspondência dirigida ao concessionário ou d'este à fiscalização do Governo relativamente a obrigações contractuais estabelecidas no presente caderno de encargos será feita em carta registada, com aviso de recepção, quando expedida pelo correio, ou em officio acompanhado de guia, sobre a qual a entidade destinatária passará o recibo competente quando fôr distribuída por mão própria.

Art. 37.º *Arbitragem*. — Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação das cláusulas d'este caderno de encargos serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo concessionário, outro pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, com a homologação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e o terceiro pelas duas partes, de comum acôrdo, e, na falta d'este, pelo Ministro da Justiça, de-

vendo cada uma das partes nomear o seu árbitro no prazo de trinta dias, contado da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Se nos vinte dias seguintes ao termo do prazo referido neste artigo não estiver escolhido o árbitro de desempate, incumbirá ao Ministro da Justiça proceder como no caso de falta de acôrdo.

§ 2.º A matéria controvertida e a decisão do tribunal arbitral entender-se-ão aceites pela parte que se recuse a nomear o seu árbitro ou não o indique no prazo referido no parágrafo anterior ou não assine o compromisso de arbitragem no prazo de trinta dias depois de decisão do tribunal arbitral.

§ 3.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Art. 38.º *Renovação da concessão.* — Se o Govêrno, findo o prazo da concessão, resolver outorgá-la por novo prazo com as condições que julgar convenientes, poderá,

em igualdade de circunstâncias, preferir o concessionário.

Art. 39.º *Título de propriedade da concessão.* — Satisfeito o prescrito no artigo 35.º relativamente à caução, será entregue ao concessionário, como título de sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão, ficando êle obrigado na mesma ocasião a assinar um termo de responsabilidade em que declare expressamente que, por si e por seus sucessores, aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por êste decreto durante o prazo da concessão.

Art. 40.º *Jurisdição.* — As contestações que se levantarem entre o Govêrno e o concessionário serão julgadas na comarca de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Março de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*